



C0057185A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 197-B, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redação do parágrafo único do art. 119 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.....”

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior, flagrados na prática de infrações do trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos de multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 129 de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de disciplinar o recolhimento de multa em veículos licenciados no exterior.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Muitos veículos licenciados no exterior transitam por rodovias em território nacional.

Ao cometer infrações, faz-se necessário o recolhimento imediato, caso contrário, ao retornarem ao país de origem, fica inviabilizado a cobrança dos débitos, por não haver acesso ao prontuário dos mesmos.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o resarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 197, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir, em território brasileiro, a retenção de veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infração de trânsito, até a quitação e recolhimento de débitos de multa.

Em sua Justificação, o Autor, Deputado Pompeo de Mattos, informa que a proposição sob análise tem seu texto baseado em Projeto de Lei apresentado pelo Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como ponto principal de fundamentação da medida proposta, o parlamentar destaca que deve haver o

recolhimento imediato das multas aplicadas nos veículos licenciados no exterior, que cometem infrações ao transitarem por rodovias em território brasileiro, uma vez que, se isso não ocorrer, essa multa será inócuas, tendo em vista o fato de o Brasil não ter acesso ao prontuário dos veículos, nos países onde eles são licenciados, o que acaba por inviabilizar a cobrança.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mesa, por despacho, solicitou a manifestação das Comissões de Relações Exteriores, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última, apenas quando à constitucionalidade ou juridicidade da proposta em tela.

Assim, cabendo a esta Comissão, nos termos do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, falar sobre assuntos atinentes a faixa de fronteira e outros temas pertinentes ao seu campo temático, é importante ressaltar, preliminarmente, que a medida constante do presente projeto de lei mostra-se importantíssima, não só para sanar a falta de pagamento de multas aplicadas a veículos estrangeiros, mas pela eliminação dos reflexos negativos para a segurança das estradas brasileiras, decorrentes da sensação de impunidade que se apossa dos motoristas estrangeiros que ingressam em território brasileiro.

Por questões geográficas, econômicas e turísticas a região Sul do Brasil é a que concentra o maior volume de veículos estrangeiros em circulação, tendo em vista que os estados fazem fronteiras com países que compõe o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Conforme informação que nos foi encaminhada, a título de subsídio, pelo Ministério das Cidades, o Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS, registraram e arrecadaram as multas, abaixo relacionadas, referentes a veículos licenciados no exterior nos exercícios de 2012 a 2015, a saber:

| DETRAN/SC | | | | |
|--------------|-----------------------|-------------------------|----------------------|------------------------------------------------|
| Ano | Infrações Registradas | Valor Registrado | Valor Arrecadado | Percentual Arrecadado em relação ao registrado |
| 2012 | 92 | R\$ 9.342,26 | R\$ 680,96 | 7,29% |
| 2013 | 5.849 | R\$ 616.376,37 | R\$ 21.204,15 | 3,44% |
| 2014 | 10.629 | R\$ 1.1120.543,91 | R\$ 32.208,57 | 2,87% |
| 2015 | 4.892 | R\$ 532.488,31 | R\$ 12.112,17 | 2,27% |
| TOTAL | 21.462 | R\$ 2.278.750,85 | R\$ 66.205,85 | 2,91% |

Fonte: DETRAN/SC

| DETRAN/RS | | | | |
|--------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|
| Ano | Infrações Registradas | Valor Registrado | Valor Arrecadado | Percentual Arrecadado em relação ao registrado |
| 2012 | 15.608 | R\$ 2.452.491,78 | R\$ 118.434,24 | 4,82% |
| 2013 | 4.446 | R\$ 805.483,73 | R\$ 123.487,01 | 15,33% |
| 2014 | 10.659 | R\$ 1.664.750,40 | R\$ 188.362,94 | 11,31% |
| 2015 | 10.757 | R\$ 1.408.102,24 | R\$ 46.510,91 | 3,30% |
| TOTAL | 41.470 | R\$ 6.333.828,15 | R\$ 476.795,10 | 7,53% |

Fonte: DETRAN/RS

Ou seja, o Código de Transito Brasileiro necessita realmente -ser aperfeiçoado neste ponto, pois, depreende-se das tabelas acima que o problema não se concentra somente nos mecanismos para exercer a fiscalização, mas,

principalmente, nos instrumentos e ferramentas para arrecadação das multas, visto que o percentual do valor arrecadado em relação ao valor registrado, no acumulado do período de 2012 a 2015, é inferior a 3% no caso do DETRAN/SC e equivale a 7,53% no caso do DETRAN/RS.

Contudo, é relevante considerar na elaboração do aperfeiçoamento desta norma o trâmite operacional da quitação e recolhimento dos débitos apurados para o caso de veículos licenciados no exterior que sejam autuados e retidos durante o período noturno e nos finais de semana ou feriados, em que não há experiente bancário. Até porque, o condutor ficará impossibilitado de fazer a prévia quitação do débito de multas antes de sair do território nacional, nos termos da legislação em vigor.

Assim sendo, pode-se concluir que a presente proposição mostra-se de extrema importância, não só pelo caráter pedagógico de seu conteúdo, mas também, para dar efetividade à fiscalização feita pelos agentes de trânsito brasileiros durante a permanência do veículo estrangeiro no território nacional.

Há que se considerar como instrumentos de efetividades a esta norma, as possibilidade de pronta quitação, os meios eletrônicos como cartão de crédito/débito, transferência Bancária na modalidade TED – transferência eletrônica de dados, e até mesmo a possibilidade de, mediante convênios, a instalação de terminal de pronto atendimento bancário, como os terminais 24horas, por serem multibancários, conforme regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.

No que concerne à relação do Brasil com outros países, não vislumbramos qualquer reflexo negativo, uma vez que a medida adotada não tem nenhum caráter retaliatório contra cidadãos estrangeiros, sendo prática adotada em diversos países da Europa e da América do Norte. E mais, temos notícia de que em

alguns países, não apenas os veículos ficam retidos até o pagamento da multa, mas, também, o seu condutor.

Por todo o exposto, podemos afirmar que o projeto merecer ser aprovado, mas com aperfeiçoamentos, no sentido de preservar a atual redação do parágrafo único do art. 119 da Lei nº 9.503, de 1997, transformando-o em §1º e trazendo a ideia proposta pelo autor e pelas nossas sugestões e do Ministério das Cidades como § 2º e § 3º, deste mesmo artigo, uma vez que se complementam.

Assim, em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 197, de 2015, forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, de 2015

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumera-se o atual parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.119.....

§1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por

infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser utilizado para pagamento imediato os meios tecnológicos hábeis, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Para assegurar o pagamento da multa de que trata este artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissão,

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 197/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Antonio

Imbassahy, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Caetano, Eduardo Bolsonaro, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr, Penna, Roberto Sales, Rocha e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 197, DE 2015**

Disciplina o recolhimento de multas
em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumera-se o atual parágrafo único do art. 119, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 1º, acrescentando-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.119.....

§1º. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º. O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser utilizado para pagamento imediato os meios tecnológicos hábeis, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º. Para assegurar o pagamento da multa de que trata este artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 9.503, de 1997, para determinar a retenção dos veículos licenciados no exterior flagrados na prática de infrações do trânsito em território nacional, até o pagamento das respectivas multas.

O autor argumenta ser necessário o recolhimento imediato dos valores relativos a tais penalidades, visto que a cobrança dos débitos por infrações de trânsito fica inviabilizada quando há o retorno dos veículos a seus países de origem.

O projeto tramitou inicialmente na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo aprovado na forma do substitutivo proposto pelo Deputado Subtenente Gonzaga.

O substitutivo apresentado na CREDN mantém a atual redação do parágrafo único do art. 119 e acrescenta mais dois parágrafos. O § 2º define ser dos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição na via a responsabilidade pela arrecadação das multas relativas às infrações cometidas, cabendo para tal a utilização dos meios disponíveis em tecnologia da informação. Já o § 3º prevê a possibilidade de retenção do veículo até que seja apresentado o comprovante de quitação do débito. O PL previa a retenção obrigatória até a quitação e recolhimento dos débitos.

Nos termos do artigo 32, XX, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se acerca da legislação de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, no parágrafo único do art. 119, preconiza que os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação dos débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

Ocorre que o comando legal não teve eficácia até o momento. A falta de mecanismos para dar cumprimento aos preceitos contidos nos artigos 119, parágrafo único, e 260, § 4º, do CTB, tem gerado expectativa de impunidade aos condutores de veículos licenciados no exterior, estimulando a desobediência às regras gerais de circulação e conduta prevista na legislação de trânsito, contribuindo, assim, para o aumento da ocorrência de acidentes e de vítimas nas vias públicas.

O projeto original afronta, no entanto, o princípio constitucional da igualdade perante a lei, ao distinguir o tratamento conferido à nacionais e estrangeiros no tocante à cobrança das multas, com retenção imediata dos veículos e sem possibilidade de recurso para aqueles que têm veículos licenciados no exterior. O substitutivo apresentado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional corrige o problema. Entretanto, não acreditamos que haverá aumento da efetividade no pagamento das multas devidas pela prática de infrações.

Quando é constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, será lavrado o Auto de Infração, que valerá como notificação da autuação apenas quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo. Não ocorrendo esta hipótese, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo.

Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou

pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou da publicação por edital.

Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente e, para tal, emitirá a Notificação de Penalidade. Caso tenha sido interposta defesa, esta deverá ser julgada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – cuja deliberação deverá ser comunicada ao condutor.

Por hipótese, imaginemos que o veículo licenciado no exterior, ao trafegar com excesso de velocidade, tem a infração constatada por barreira eletrônica. Após a verificação da imagem é necessário consulta aos bancos RENAVAM e RENACH para identificação do veículo e condutor. Na sequência deve ser expedida a Notificação de Autuação – NA –, abrir prazo de defesa, julgar recurso, caso exista, para, enfim, emitir a Notificação de Penalidade – NP. Alguns órgãos executivos de trânsito chegam levar 22, às vezes, 24 meses para emitir a Notificação de Penalidade, e, ainda assim, estão dentro do prazo decadencial de 60 meses. Se a autoridade de trânsito às vezes chega levar 24 meses para emitir uma NP, como seria possível reter o veículo estrangeiro até o pagamento da multa?

Então o problema vai além de definir a responsabilidade pela arrecadação ou a possibilidade de se utilizar meios eletrônicos de pagamento. A questão não é de fácil solução.

Inicialmente é preciso verificar a que regramentos estamos submetidos por força de acordos internacionais. O Brasil é signatário do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992, no âmbito do Tratado de Montevidéu, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração.

O acordo define os contornos para o tratamento de infrações e penalidades. Pelo acordo, as sanções decorrentes de infrações de trânsito serão aplicadas pela autoridade competente em cuja jurisdição tiverem sido produzidas, independentemente da nacionalidade de registro do veículo. Os veículos que não cumprem as normas de circulação ou que oferecem risco à segurança podem ser impedidos de circular. Além disso, pelo acordo, os prazos de detenção do veículo podem ser estabelecidos por normas específicas de cada país. Por fim, fica claro que o tratamento das infrações não exclui eventual responsabilidade civil e penal.

O legislador tem, portanto, a possibilidade de estabelecer que os veículos licenciados no exterior que possuam registro de infração cometida em vias públicas do território nacional, em qualquer fase dos procedimentos administrativos decorrentes da autuação, somente poderão deixar o território nacional mediante a prévia quitação do valor da multa correspondente.

De acordo com o substitutivo que apresentamos, a multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior deverá ser arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A cobrança deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

O veículo poderá ser retido ou removido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados. Isso pressupõe comunicação entre os órgãos de trânsito e a Polícia Rodoviária Federal, na forma do art. 119.

Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim. A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

Por fim, os órgãos de trânsito em cooperação com o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia Geral da União deverão providenciar a cobrança extrajudicial e judicial das multas no país de origem dos veículos, bem como providenciar o ressarcimento de danos ao patrimônio público, desde que materialmente relevantes.

Por estas razões, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela **aprovação** do **PL nº 197**, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2015

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 119 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos por multa por infração de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A cobrança da multa deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 4º A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

§ 5º O veículo licenciado no exterior poderá ser retido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados, ou removido, no caso de recusa ao pagamento da multa.

§ 6º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 197/2015, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristina, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 119 da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos por multa por infração de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

§ 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 3º A cobrança da multa deverá ocorrer ou após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de

saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 4º A guia para pagamento poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

§ 5º O veículo licenciado no exterior poderá ser retido, por ocasião da saída do País, caso não esteja com os débitos regularizados, ou removido, no caso de recusa ao pagamento da multa.

§ 6º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO